



7790454

08001.004855/2018-49



## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decisão nº 10/2018/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE

**Destino:** CGL

**Assunto:** Julgamento de Recurso Administrativo do Pregão Eletrônico nº 18/2018

**Recorrente:** PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA

**Itens/Grupos:** Item 2 e Grupos 02 e 03

A Pregoeira do Ministério da Justiça - MJ, no exercício das suas atribuições regimentais designada pela Portaria nº 88, de 18 de abril de 2018, e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; art. 8º, inciso IV do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas condições e decisões acerca dos **Recursos Administrativos** interpostos pela empresa **PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.958.504/0001-07, em relação ao **Item 2 e Grupos 02 e 03**.

### 1. DA SÍNTESE FÁTICA

1.1. Trata-se de Pregão Eletrônico nº 18/2018, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços auxiliares, acessórios e instrumentais às atividades de assessoria de imprensa, planejamento de comunicação e relações públicas, envolvendo os serviços de *clipping*, auditoria de imagem, *media training*, fotografia, atendimento à imprensa, produção de conteúdo escrito e audiovisual, ações de relacionamento em ambientes digitais, planejamento e realização de entrevistas coletivas, para suprir as necessidades do Ministério da Justiça - MJ, conforme condições estabelecidas no Edital.

1.2. A fase interna iniciou-se por meio do Memorando nº 83/2018/ASCOM/GM (6661804), em 02/07/2018, encerrando-se em 29/11/2018 com a autorização para deflagração do certame, conforme Despacho nº 2839/2018/CGL/SAA/SE (7599163).

1.3. O Aviso de Licitação do Pregão Eletrônico nº 18/2018 no Diário Oficial da União (7607345), no Jornal de Grande Circulação (7622681), assim como disponibilizado no sítio do Ministério da Justiça (7618138), deram início à fase externa da licitação, informando que a sessão pública do pregão ocorreria em 12/12/2018.

1.4. A abertura da sessão pública ocorreu no dia 12/12/2018, conforme agendando. A ordem de classificação do pregão foi acostada aos autos, conforme SEI nº 7691440.

1.5. Abaixo, segue tabela com o resumo das convocações referente ao item 2 e grupos 2 e 3, juntamente com eventos ocorridos:

ITEM 2									
Ordem de Classificação	Licitante Convocada	CNPJ	Lance Ofertado	Proposta	Certidões Regularidade	Diligências	Ocorrência	Situação	SEI
1ª	JHE COMUNICAÇÃO LTDA	14.173.825/0001-12	R\$ 80.490,00	7694957	7691682 e 7691693	7702821	Não restou comprovada a compatibilidade do objeto social da licitante com os itens/grupos licitados - Item 8.8.5 do Edital	Desclassificada	7696946
2ª	CLIPPING EXPRESS SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO LTDA	05.886.896/0001-71	R\$ 80.500,00	7705243	7691921 e 7691932	7710818	Atendimento das exigências do Edital	Aceita e habilitada	7705485 e 7709662

GRUPO 2									
Ordem de Classificação	Licitante Convocada	CNPJ	Lance Ofertado	Proposta	Certidões Regularidade	Diligências	Ocorrência	Situação	SEI
1ª	JHE COMUNICAÇÃO LTDA	14.173.825/0001-12	R\$ 3.033.500,00	7694957	7691682 e 7691693	7702821	Não restou comprovada a compatibilidade do objeto social da licitante com os itens/grupos licitados - Item 8.8.5 do Edital	Inabilitada	7696946
2ª	IN PRESS OFICINA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA	15.758.602/0001-80	R\$ 3.046.365,20	7704681	7704231 e 7704633	7709123	Atendimento das exigências do Edital	Aceita e habilitada	7704883 e 7709662

GRUPO 3									
Ordem de Classificação	Licitante Convocada	CNPJ	Lance Ofertado	Proposta	Certidões Regularidade	Diligências	Ocorrência	Situação	SEI

1ª	CLIPPING EXPRESS SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO LTDA	05.886.896/0001-71	R\$ 357.195,00	7694391	7691921 e 7691932	7701398, 7702272, 7702813	Atendimento das exigências do Edital	Aceita e habilitada	7702536 e 7709662
----	--	--------------------	----------------	---------	-------------------	---------------------------	--------------------------------------	---------------------	-------------------

## 2. DA INTENÇÃO DE RECURSO

2.1. Aberto o prazo para apresentação de intenção de recurso, a licitante PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA interpôs manifestação para o item 2 e grupos 2 e 3, nos seguintes termos:

Item 02:

Prezada Sra. Pregoeira, manifestamos interesse na interposição de recurso, ao resultado de habilitação referente ao Item 2, tendo em vista o não cumprimento da exigência mínima no Item 8.7.2 e 8.8.1 do Ato Convocatório. Detalhes completos serão apresentados na peça recursal. Atenciosamente.

Grupo 02:

Prezada Sra. Pregoeira, manifestamos intenção de recurso contra a habilitação da empresa IN PRESS neste grupo, haja vista em nosso entendimento a mesma não cumpriu os requisitos mínimos de habilitação técnica prevista no Item 8.8.1.1 do Ato Convocatório. Detalhes completos e fundamentados serão apresentados na peça recursal. Atenciosamente.

Grupo 03:

Prezada Sra. Pregoeira, manifestamos interesse na interposição de recurso, ao resultado de habilitação referente ao Grupo 3, tendo em vista o não cumprimento da exigência mínima no Item 8.7.2 e 8.8.1 do Ato Convocatório. Detalhes completos serão apresentados na peça recursal. Atenciosamente.

## 3. DA TEMPESTIVIDADE

3.1. A recorrente, PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, não apresentou as razões de recurso no prazo estabelecido.

3.2. A licitante CLIPPING EXPRESS SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO LTDA apresentou contrarrazões de recurso para o item 2 e grupo 03 e a licitante IN PRESS OFICINA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA apresentou contrarrazões para o Grupo 02, dentro do prazo estabelecido.

## 4. DAS RAZÕES DO RECURSO

4.1. Conforme já levantando a **recorrente**, PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, não apresentou as razões de recurso no prazo estabelecido.

4.2. Nesse contexto, convém destacar que entendemos, salvo melhor juízo, que a manifestação, imediata e motivada, da intenção de recorrer gera direito à apreciação do recurso, sendo as razões facultativas, segundo a corrente doutrinária defendida por Jorge Ulisses Jacoby Fernandes. No presente caso, a manifestação de intenção de recurso apresenta elementos suficientes para identificar a irresignação do licitante recorrente, cabendo à Administração conhecer do recurso e examiná-lo, mesmo que desacompanhado das razões.

## 5. DAS CONTRARRAZÕES

5.1. Inicialmente, salientamos que, embora as contrarrazões registradas pelas empresas CLIPPING EXPRESS SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO LTDA e IN PRESS OFICINA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA, não tenham sido direcionadas às alegações da empresa PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, tendo em vista que esta não apresentou suas razões de recurso, os argumentos por elas levantados relacionam-se aos fundamentos das intenções de recursos da recorrente.

5.2. A licitante CLIPPING EXPRESS SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO LTDA, argumentou o seguinte:

## 5.2.1. Item 2:

## DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO – FINANCEIRA

Conforme edital nº 18/2018:

“item 8.7.2. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);”

“8.7.2.1. O licitante que apresentar índices econômicos iguais ou inferiores a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente deverá comprovar que possui (capital mínimo ou patrimônio líquido) equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente.”

Conforme o balanço patrimonial e demonstrações contábeis apresentado pela Clipping Express, a empresa possui os seguintes índices:

## LIQUIDEZ GERAL:

Ativo Circulante + R.L.P. = 5.136.540,97

Exigível Total 178.245,23

Resultado = 28,82, ou seja, a Empresa tem R\$ 28,82 para cada R\$ 1,00 de dívida.

Índice: 28,82

## LIQUIDEZ CORRENTE

Ativo Circulante 4.259.309,72

Passivo Circulante 139.355,03

Resultado = 30,56, ou seja, a Empresa tem R\$ 30,56 para cada R\$ 1,00 de dívida.

Índice: 30,56

## SOLVÊNCIA GERAL

Ativo Total 5.145.227,46

Exigível 178.245,23

Resultado = 28,87

Índice: 28,87

Conforme os dados financeiros acima, não há o que questionar. A empresa arrematante apresenta índice superior a 1(um) em : LIQUIDEZ GERAL; LIQUIDEZ CORRENTE; SOLVÊNCIA GERAL. De qualquer forma, a Clipping apresenta capital mínimo ou patrimônio líquido equivalente a 10% do valor total estimado da contratação ou do item pertinente.

Portanto, de qualquer forma, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis atendem totalmente a exigência DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO – FINANCEIRA.

## DO ATESTADO DE CAPACIDADE DA IMPORTANTE COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

Conforme conteúdo do Atestado de Capacidade:

“Prestação de serviços de Clipping, suportado por sistema informatizado, de monitoramento, análise e integração dos processos de gestão de informações e exposição da disseminação do conhecimento produzido pela SANEPAR, bem como análise da imagem da Companhia na mídia, através de Auditorias de Imagem DIÁRIAS, compilados semanais e mensais.”

“Mailing de veículos de comunicação Nacional, regional e Local: Até a presente data, o monitoramento contempla mais de 10 mil veículos de comunicação, entre Online, Impresso, Rádio e Televisão.”

O Edital exige comprovação de fornecimento de 1 relatório, de periodicidade mensal ou superior, de auditoria de imagem junto à mídia com análise de ao menos 3 veículos de comunicação, provenientes de ao menos 2 meios de comunicação.

Ora, o Atestado é muito claro quando ao quantitativo: AUDITORIAS DE IMAGEM DIÁRIAS junto à 10 mil veículos de comunicação. Ou seja, o atestado apresentado atende totalmente a exigência. Na realidade, a periodicidade atestada é diária, e o edital exige apenas mensal ou superior, assim como a quantidade de veículos atestada é muito superior à solicitada.

Não há que se explicar, está descrito de forma clara e objetiva. Não há motivos para questionamentos e dúvidas. O atestado é válido.

## 5.2.2. Grupo 3:

## DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO – FINANCEIRA

Conforme edital nº 18/2018:

“item 8.7.2. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral (LG),

Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);”

“8.7.2.1. O licitante que apresentar índices econômicos iguais ou inferiores a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente deverá comprovar que possui (capital mínimo ou patrimônio líquido) equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente.”

Conforme o balanço patrimonial e demonstrações contábeis apresentado pela Clipping Express, a empresa possui os seguintes índices:

LIQUIDEZ GERAL:

Ativo Circulante + R.L.P. = 5.136.540,97

Exigível Total 178.245,23

Resultado = 28,82, ou seja, a Empresa tem R\$ 28,82 para cada R\$ 1,00 de dívida.

Índice: 28,82

LIQUIDEZ CORRENTE

Ativo Circulante 4.259.309,72

Passivo Circulante 139.355,03

Resultado = 30,56, ou seja, a Empresa tem R\$ 30,56 para cada R\$ 1,00 de dívida.

Índice: 30,56

SOLVÊNCIA GERAL

Ativo Total 5.145.227,46

Exigível 178.245,23

Resultado = 28,87

Índice: 28,87

Conforme os dados financeiros acima, não há o que questionar. A empresa arrematante apresenta índice superior a 1(um) em : LIQUIDEZ GERAL; LIQUIDEZ CORRENTE; SOLVÊNCIA GERAL. De qualquer forma, a Clipping apresenta capital mínimo ou patrimônio líquido equivalente a 10% do valor total estimado da contratação ou do item pertinente. Portanto, de qualquer forma, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis atendem totalmente a exigência DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO – FINANCEIRA.

DO ATESTADO DE CAPACIDADE DA EMPRESA LITERAL LINK, COM DATA DE 03 DE ABRIL DE 2017.

Em primeiro analisemos o atestado de capacidade técnica, entregue dia 12 de dezembro de 2018, no prazo estipulado no edital nº 18/2018 para habilitação do Grupo 3 (três), fornecido pela renomada empresa do estado do Paraná, Literal Link, o qual diz respeito “à Prestação de Serviços DIÁRIOS de Gerenciamento de Mídias Sociais e Produção de Conteúdo”, com data de 03 de abril de 2017.

O serviço de Gerenciamento de Redes Sociais é a administração completa do perfil do cliente e essa atividade contempla o processo de análise, definição de estratégia e linguagem, administração, PRODUÇÃO DE CONTEÚDO, monitoramento e o relacionamento diário e ativo com o público do cliente. Na área da Comunicação é sabido que não existe gerenciamento de mídias sociais sem todos os processos citados acima. Não se contrata o serviço de gerenciamento de redes sociais, sem a produção do conteúdo, para ser publicado em forma de áudio, vídeo, infográfico, texto, card animado, foto, podcast e outros. Na prática, se o serviço contratado não contemplar essa produção e publicação de POST para mídias sociais, esse recebe o nome de Monitoramento das Mídias Sociais. Isso é certo e verdadeiro.

Nesse sentido, quando a Literal Link atesta a excelente capacidade técnica da empresa Clipping Express em prestar serviços de Gerenciamento de Mídias Sociais e Produção de Conteúdo, de forma DIÁRIA, não há o que questionar. O objeto do atestado, “Gerenciamento de Mídias Sociais e Produção de Conteúdo”, o qual RESSALTA o serviço de PRODUÇÃO DE CONTEÚDO, que já estava contemplado no gerenciamento de mídias sociais, com destaque para sua característica DIÁRIA, significa que se faz ou acontece todos os dias; cotidiano. O atestado é claro em sua descrição. É evidente que se é diário, então pelo menos UMA VEZ AO DIA é Produzido um Conteúdo, POST, e Publicado nas Redes Sociais, independente do formato (texto, vídeo, áudio etc).

Na verdade, o atestado da Literal contempla um quantitativo muito superior ao que foi solicitado no edital nº 18/2018, uma vez que o contrato da Clipping Express com a empresa atestante foi firmado em 9 de outubro de 2008, totalizando mais de 10 (dez) anos de vigência. Isso significa que são mais de 3.650 (três mil e seiscentos e cinquenta) dias de prestação de serviços de Gerenciamento de Mídias Sociais e Produção de Conteúdo, o que torna óbvio que foram produzidos muito mais de 180 (cento e oitenta) POST em 1(ano) ou 15 (quinze) POST em 1 (um) mês.

Portanto, o documento entregue na habilitação dia 12 de dezembro de 2018, para comprovar a capacidade técnica da empresa Clipping Express, contém, sim, de maneira implícita, mas óbvia, o quantitativo supostamente dado como faltante: Produção de 15 (quinze) Posts mensais ou 180 anuais.

Sobre esse assunto, a Lei Federal de Licitações, ao contemplar a qualificação técnica dos licitantes, traduziu em seu artigo 30 a vontade do legislador de não impedir a participação de interessados que possuíssem capacidade e experiência anterior de objeto semelhante ao que é licitado.

Reza o artigo 30, inciso II: “A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em

características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, ...”

Não bastasse a inteligência do dispositivo retro citado, o § 1º do mesmo artigo, traz ainda mais uma regra que traduz a vontade do legislador de ampliar o universo de competidores, afastando cláusulas que impeçam ou dificultem a participação. Versa o trecho do inciso I, do § 1º: “... serviço de características semelhantes, ..., vedadas as exigências de QUANTIDADES MÍNIMAS ou prazos máximos;”.

Sobre a informação do quantitativo mínimo, implícita no atestado de capacidade técnica, o TCU entende que é irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário).

Por esses motivos, o Atestado de Capacidade da Clipping Express, fornecido pela empresa Literal Link, o qual diz respeito “à Prestação de Serviços, DIÁRIOS, de Gerenciamento de Mídias Sociais e Produção de Conteúdo”, com data de 03 de abril de 2017, é válido e comprova, de forma clara e completa, a capacidade da empresa Arrematante do Grupo 3 (três) em prestar os serviços de “Conteúdo Multimídia para Relacionamento em Ambientes Digitais.

Referente aos outros 3 (três) atestados de capacidade técnica, entregues pela empresa Clipping, na fase de habilitação do Grupo 3 (três), com o objetivo de comprovar a capacidade técnica em “Fornecimento de Monitoramento de Mídias Sociais”, todos comprovam plenamente tal exigência.

O respeitado Ministério Público do Trabalho atestou, por intermédio de sua Diretora de Administração Sra. Teresa Cristina Aires de Assis, que “os serviços estão sendo executados de acordo com os parâmetros técnicos de qualidade exigidos no edital e no contrato, de forma satisfatória”. Consta nesse documento, na página 2, item 3, a prestação de serviços de Monitoramento de Mídias Sociais, conforme exigido no edital nº 18/2018, . O contrato com o MTP foi assinado em outubro de 2013 e teve seu fim, por lei, em novembro de 2018, foram 60 (sessenta) meses de vigência. A assessoria de Comunicação do órgão é extremamente exigente no que diz respeito à qualidade do serviço e por isso não renovaria o contrato por 5 (anos) se a premissa não fosse verdadeira. Isso comprova que a empresa Clipping Express é uma empresa séria, responsável e que cumpre com excelência suas obrigações contratuais.

A outra empresa, famosa e conceituada, Price Water House Coopers Auditores Independentes - PWC, de abrangência internacional, atestou que a Clipping Express vem prestando os serviços de POST EXPRESS (Monitoramento de mídias sócias e produção de Relatório de Inteligência), de forma satisfatória e conforme as condições contratuais. O contrato teve início em Junho de 2011 e até a presente data está ativo. Ou seja, são mais de 7 (sete) anos de qualidade na prestação de serviços. Esse fato evidencia a condição de capaz da Clipping.

Logo, todos esses atestados foram entregues com o objetivo de atender as exigências do edital nº 18/2018 e comprovar a habilidade, capacidade e experiência da empresa Arrematante no que diz respeito à Produção de Conteúdo, Gerenciamento e Monitoramento de Mídias Sociais.

A empresa Clipping Express possui 15 (quinze) anos de experiência no mercado e trabalha diariamente com esses serviços, conforme foi comprovado nos atestados entregues. Ao fazer uma pequena comparação das datas de abertura das empresas envolvidas nesse processo de recurso, conforme o CNPJ, a empresa arrematante Clipping iniciou os trabalhos em 28/08/2003, quanto à empresa recorrente IN PRESS OFICINA ASSESSORIA DE COMUNICACAO LTDA só ingressou no mercado em 11/06/2012, ou seja, a Arrematante possui 10 (dez) anos a mais no ramo da Comunicação do que a Recorrente. A Clipping já prestava serviços de Gerenciamento (Produção de Conteúdo) de Mídias Sociais em 2008, conforme comprova atestado, enquanto a empresa recorrente IN PRESS não existia.

Portanto, não há mais o que questionar sobre a capacidade técnica da empresa arrematante Clipping Express, pois todos os fatos e informação estão claros e foram devidamente explicados e comprovados.

#### DA DILIGÊNCIA

No que diz respeito à diligência do atestado de capacidade da Literal Link, no âmbito de procedimentos licitatórios, o art. 43, §3º, da lei de licitações, dispõe:

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de “diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”.

O TCU entende que ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário).

Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, a Digníssima Pregoeira, para comprovação de veracidade e aclarar as informações relacionadas ao atestado de capacidade, solicitou as empresas atestantes Literal Link e Price Water House Coopers Auditores Independentes (PWC) a confirmação do documento, bem como o quantitativo, descrito em números, de produção de conteúdo (POST) para mídias sociais.

Para a comprovação do atestado da PWC foi enviado o contrato de prestação de serviços, datado de 01/06/2011 e para a Literal Link foi solicitado um documento que especificasse a quantidade de Produção de Conteúdo (POST). A Literal Link, por intermédio do seu PROPRIETÁRIO, Senhor Aldo, atestou novamente, conforme solicitado, a quantidade de Post diários: “1(um) Post por dia, totalizando 365 post em 1(um) ano.” Tal informação serviu para comprovar a veracidade do atestado, de 03/04/2017, e evidenciar o objeto descrito, o qual já era conhecido: “A Prestação de Serviços, DIÁRIOS, de Gerenciamento de Mídias Sociais e Produção de Conteúdo”.

O proprietário da empresa Literal Link, Senhor Aldo, cumpriu com a diligência, inclusive enviou o documento diretamente de seu e-mail profissional para o da Senhora Pregoeira. Importante ressaltar que esse processo serviu para aclarar as informações que estavam implícitas no atestado, mas em nenhum momento alterou ou incluiu qualquer tipo de informação ao conteúdo original do atestado de 03/04/2017. Nesse atestado está descrito Produção de Conteúdo - Post - DIÁRIO, e o novo documento, enviado na diligência, afirmou ser “1(um) Post por dia”, ou seja, a mesma informação.

Ainda sobre o documento enviado na promoção da diligência, dia 13/12/2018, mesma data do novo documento, pela empresa atestante Literal Link. A empresa Recorrente afirma que os dados da empresa Literal Link está diferentes dos informados no atestado de capacidade técnica datado de 03/04/2017.

Vejam os.

O patrimônio, o nome fantasia Literal Link, o único sócio proprietário, os contatos, o site, os funcionários, os clientes, os equipamentos, os serviços prestados e, principalmente, os serviços contratados da empresa Clipping Express são os mesmos, nada foi alterado; logo, trata-se da mesma empresa.

Há de se ter em conta que a dinâmica de um mercado instável e competitivo induz permanente ajuste na conformação das organizações empresariais, de modo que 20 (vinte) meses se passaram, e nesse tempo alguns ajustes foram realizados pelo Proprietário da Literal Link. Esses ajustes não podem comprometer a veracidade do atestado fornecido para cumprir a diligência em 13 de dezembro de 2018, muito menos prejudicar a empresa Clipping Express.

O Proprietário da empresa Literal Link apenas aclarou o quantitativo já informado anteriormente. Não teríamos como apresentar um documento com o mesmo CNPJ e Razão Social da Literal Link, uma vez que a empresa sofreu ajustes em seus dados, o que é passível de acontecer com qualquer empresa privada. O importante é que a empresa Literal é a mesma, o proprietário que atestou a capacidade técnica da empresa Clipping Express para executar o contrato administrativo, a que se propõe no presente certame licitatório, é o mesmo - Senhor Aldo. Portanto, tal situação decorre de fato alheio à vontade da Clipping Express e não pode trazer implicações para o processo vencido.

Neste momento é importante informar que as empresas recorrentes IN PRESS OFICINA ASSESSORIA DE COMUNICACAO LTDA e a empresa OFICINA DA PALAVRA LTDA são a mesma empresa, possui o mesmo sócio administrador, Senhora PATRICIA, mesmos contatos e mesmo endereço. Dessa forma, a empresa Recorrente está na mesma situação da empresa Literal Link e está usando de estratégias maliciosas para tentar desabilitar a empresa Clipping Express.

Com base nessa premissa, os atestados de capacidade técnica entregues dia 12/12/2018, bem como os documentos apresentados dia 13/12/2018 para cumprir a diligência, contemplam, sim, a exigência de fornecimento de serviço de monitoramento de redes sociais por 1 (um) mês e produção de 15 posts em texto, áudio, vídeo ou arte gráfica) mensais ou 180 anuais, para o Grupo 3.

DOS FATOS

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário).

A promoção de diligência foi realizada pela Digníssima Pregoeira e foi atendida, de forma completa, pela empresa Clipping Express. Ainda que não houvesse a promoção de diligência, o atestado da Literal Link, de 03/04/2017, contemplava todas as exigências de tempo, quantitativos e tipos de serviços que o edital nº 18/2018 exige, conforme já foi exaustivamente explicado. Não restando qualquer impedimento para a habilitação.

### 5.3. Já a licitante IN PRESS OFICINA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA, colacionou o seguinte:

Em respeito à recorrente, explicamos.

Foram apresentados por esta licitante, três atestados principais, além de outros complementares. Entre os atestados principais constam:

Atestado emitido pela Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas- CNDL; Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais – ANADEF; e Fundação de Previdência Complementar Do Servidor Público Federal Do Poder Executivo – FUNPRESP-EXE.

Todos os referidos atestados indicavam data de início e fim da vigência ou a declaração de que permaneciam vigentes até a assinatura do documento. No entanto, ao emitir os documentos, os atestantes indicaram apenas o mês e o ano de início da vigência, sem o dia específico, como é comum em atestados (CNDL – 12/2011; ANADEF – 10/2012; FUNPRESP – 10/2015).

Assim, esclarecemos que todas as datas de vigências constavam nos atestados, o que contradiz, mais uma vez, o alegado em recurso pela recorrente.

Quanto à alegação de que pairaram dúvidas quanto a real contratação da In Press Oficina pelos atestantes, apenas indicamos à recorrente que no site do Ministério da Justiça (Link: <http://www.justica.gov.br/Acesso/licitacoes-e-contratos/licitacoes/ministerio-da-justica/pregao/2018/collective-nitf-content-17>), link esse divulgado a todos pela Pregoeira, constam diligências quanto aos atestados da FUNPRESP e CNDL que comprovam a veracidade dos documentos.

Com intuito de facilitar a verificação do nobre licitante, em diligência de 14/12/2018 as 10h06, foi encaminhado pela Coordenação de Procedimentos Licitatórios à Fátima

Gomes, gerente de comunicação e relacionamento da Funpresp, a seguinte solicitação: “solicitamos atestar a veracidade das informações ali prestadas”, que prontamente, as 10h13 do mesmo dia, respondeu “Em resposta a solicitação desta Coordenação, reafirmo a veracidade das informações contidas no Atestado de Capacidade Técnica em favor da Empresa In Press Oficina Assessoria de Comunicação LTDA”.

Igualmente, na mesma data, as 10h01, a Coordenação encaminhou à Merula Borges e-mail com mesmo teor e as 10h53, em resposta, a senhora Merula Borges – CNDL, confirmou a veracidade e assinatura no documento.

Logo, entendemos que após tais esclarecimentos, as dúvidas da recorrente quanto à veracidade das informações contidas nos atestados da In Press Oficina foram supridas.

Por fim, enfatizamos apenas que não merece prosperar a alegação da recorrente de que os documentos por ela apresentados seriam similares aos apresentados pela In Press Oficina.

Isso porque, além de ter o objeto social compatível com os serviços licitados, a In Press Oficina apresentou todos documentos solicitados no Edital, comprovando, com apenas um atestado, todos os requisitos exigidos para comprovação da Capacidade Técnica-Operacional, o tipo de serviço (“Produção de 22 releases – Textos, vídeo e áudio- mensais, com produção anual média de 264 unidades e realização de 06 entrevistas coletivas ao ano”), a quantidade (22 releases e 6 entrevistas) e o período mínimo de 3 anos (CNDL – de 12/2011 até a presente data), bem diferente da documentação apresentada pela recorrente.

## 6. DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA DEMANDANTE

6.1. A Assessoria de Comunicação Social manifestou-se por meio da Nota Técnica n.º 03/2019/ASCOM/GM/MJ (7802998), explicitando:

### DA ANÁLISE TÉCNICA DAS INTENÇÕES DE RECURSO APRESENTADAS

Em relação ao item 2 e grupo 3 do Pregão, essa unidade técnica procedeu a reanálise dos elementos de habilitação técnica da empresa CLIPPING EXPRESS SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO LTDA - EPP por meio da Nota Técnica n.º 1/2019/ASCOM/GM/MJ, a qual indicamos como parte integrante da presente manifestação. Na reanálise empreendida, esta unidade não identificou elementos ensejadores da reforma de seu posicionamento técnico quanto à aceitação e habilitação da recorrida. Da mesma forma, acrescemos a esta análise os termos da Nota Técnica n.º 18/2018/ASCOM/GM/MJ, Nota Técnica n.º 20/2018/ASCOM/GM/MJ e Nota Técnica n.º 22/2018/ASCOM/GM/MJ de sorte a manter a habilitação de CLIPPING EXPRESS SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO LTDA - EPP para o item 2 e grupo 3 do Pregão Eletrônico n.º 18/2018.

Em relação ao grupo 2 do Pregão, do cotejo dos serviços comprovados por meio do atestado emitido por CNDL com as exigências constantes no Edital verificamos o pleno atendimento do item 8.8.1 pela empresa IN PRESS OFICINA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA, nesse sentido reproduzimos trecho da exigência editalícia bem como trecho do quadro constante no item 3.2 da Nota Técnica n.º 21/2018/ASCOM/GM/MJ:

8.8 As empresas, deverão comprovar, ainda, a **qualificação técnica**, por meio de:

8.8.1 Para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional, a licitante deverá apresentar, no mínimo, 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante desempenhou ou desempenha serviços compatíveis com o objeto deste pregão:

8.8.1.1 Considerar-se-á como pertinente e compatível, em características e quantidades, com o(s) objeto(s) da presente licitação, a comprovação da prestação de serviços, por meio de atestados, nos seguintes termos:

Grupo	Item	Descrição	Unidade	Quantidade anual	Quantidade a ser comprovada por meio de atestado
Grupo 2	9	Atendimento de Demandas de Veículos de Comunicação	Atendimento	2400	Fornecimento de serviços de produção de 20 releases (em texto, vídeo ou áudio) mensais ou 240 anuais e realização de 6 entrevistas coletivas em um ano ou período inferior.
	10	Reportagem em vídeo (vídeo release)	Vídeo	200	
	11	Áudio-release	Áudio	420	
	12	Elaboração de texto em língua portuguesa	Lauda	500	
	13	Entrevista Coletiva –	Unidade	60	

Organização e realização

EMISSOR	GRUPO 2						PERÍODO
	RELEASES				COLETIVAS		
	TEXTO	VÍDEO	ÁUDIO	QUANTIDADE	REALIZOU	QUANTIDADE	
AMB	NÃO	NÃO	NÃO	-	NÃO	-	1 ANO E 8 MESES
SINPROFAZ	NÃO	NÃO	NÃO	-	NÃO	-	4 ANOS E 9 MESES
<b>CNDL</b>	<b>SIM</b>	<b>SIM</b>	<b>SIM</b>	<b>22 MENSAIS/264 ANUAIS</b>	<b>SIM</b>	<b>6 POR ANO</b>	<b>6 ANOS E 11 MESES</b>
ANADEF	NÃO	NÃO	NÃO	-	NÃO	-	6 ANOS E 1 MÊS
FUNPRESP	SIM	SIM	SIM	NÃO INFORMADA	SIM	NÃO INFORMADA	3 ANOS E 1 MÊS

Assim, não foram identificados elementos ensejadores da reforma de nosso posicionamento técnico quanto à aceitação e habilitação de IN PRESS OFICINA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA.

#### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, considerando a ausência de elementos capazes de alterar a análise técnica realizada por essa unidade, mantemos a íntegra da manifestação técnica emitida por meio da Nota Técnica n.º 1/2019/ASCOM/GM/MJ, Nota Técnica n.º 18/2018/ASCOM/GM/MJ, Nota Técnica n.º 20/2018/ASCOM/GM/MJ e Nota Técnica n.º 22/2018/ASCOM/GM/MJ de sorte a manter a aceitação e habilitação técnica de CLIPPING EXPRESS SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO LTDA - EPP para o item 2 e grupo 3 do Pregão Eletrônico n.º 18/2018, da mesma forma, mantemos a íntegra da Nota Técnica n.º 21/2018/ASCOM/GM/MJ de sorte a manter a aceitação e habilitação técnica de IN PRESS OFICINA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA para o grupo 2 do Pregão Eletrônico n.º 18/2018.

## 7. DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

7.1. Sobre a Qualificação Econômica-Financeira, assim dispõe o Edital:

### 8.7. Qualificação Econômico-Financeira

8.7.1. certidão negativa de falência, expedida pelo distribuidor da sede do licitante;

8.7.2. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

8.7.2.1. O licitante que apresentar índices econômicos iguais ou inferiores a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente deverá comprovar que possui (capital mínimo ou patrimônio líquido) equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente.

7.1.1. Nesse contexto, destacamos que a licitante CLIPPING EXPRESS SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO LTDA apresentou seu balanço patrimonial (7694391), por meio do qual foi possível atestar os índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), conforme relatório de índices econômicos acostado ao SEI n.º 7703390. Tal relatório foi feito pela pregoeira com a utilização da calculadora financeira, instrumento de apoio aos pregoeiros e membros das comissões de licitação, disponível no sítio eletrônico <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/calculadora>.

7.1.2. Desse modo, constata-se que a empresa CLIPPING EXPRESS SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO LTDA cumpriu a exigência editalícia contidas no item 8.7.2.

7.2. Quanto às demais alegações referentes aos atestados de capacidade técnica acompanhamos o entendimento proferido pela área técnica demandante.

## 8. DA CONCLUSÃO

8.1. Analisando as intenções de recurso da Recorrente, as contrarrazões apresentadas pelas Recorridas, bem como os requisitos do edital, a legislação vigente, o posicionamento dos órgãos de controle, os princípios administrativos e com lastro na manifestação da área técnica demandante, verifica-se que **não se afiguram motivos para a reconsideração da decisão de declarar vencedora do Pregão Eletrônico nº 18/2018 a licitante CLIPPING EXPRESS SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO LTDA para o item 2 e grupo 3 e a licitante IN PRESS OFICINA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA para o Grupo 02** nem para proceder qualquer desclassificação/inabilitação, razão pela qual mantenho a decisão.

8.2. Conforme art. 3º, §3º da Lei nº 8.666/93, os autos do procedimento licitatório são públicos e acessíveis a qualquer interessado, por meio de acesso eletrônico externo, nos termos do item 25.9 do Edital.

8.3. Assim, encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta, nos termos do inciso IV, art. 8º do Decreto nº. 5450/2005.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRA LACERDA FERREIRA RIOS, Pregoeiro(a)**, em 03/01/2019, às 18:09, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **7790454** e o código CRC **77BD2192**. O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça.